



ERS
ENTIDADE
REGULADORA
DA SAÚDE

20
ANOS



INTERVENÇÃO SANCIONATÓRIA

PCO/75/2024



PCO/75/2024

Infratora: Sublime Satisfação, Unipessoal, Lda.

Data da abertura do processo: 21/03/2024

Infrações:

Infração 1: Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito no Largo da Assunção, n.º 2, 2750-298 Cascais, sem que o mesmo se encontre registado no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da Entidade Reguladora da Saúde (ERS), em violação do disposto no n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, constituindo contraordenação punível nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 61º do referido diploma legal;

Infração 2: Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito no Largo da Assunção, n.º 2, 2750-298 Cascais, sem que fosse detentor de licença de funcionamento para a tipologia de atividade exercida, concretamente de clínicas e consultórios médicos e/ou clínicas ou e consultórios dentários, infração prevista e punida pelo n.º 1 e n.º 2 do artigo 2.º, alíneas a) e/ou b) do n.º 4 do artigo 4.º e ponto i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º, todos do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

Infração 3: Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde, em violação do princípio da licitude da informação, consagrado no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, porquanto, não obstante não se encontrar devidamente registada no SRER da ERS e sem que a mesmo fosse titular de licença de funcionamento para a(s) tipologia(s) de atividade de Clínicas ou Consultórios Médicos e/ou Clínicas ou Consultórios Dentários, e alvo de publicidade, não se coíbe de publicitar a prestação de cuidados de saúde, o que constitui contraordenação punível nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma legal;

Infração 4: Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde proibidas, difundida em televisor no interior do estabelecimento, identificadas na ação de fiscalização realizada em 23/11/2023 por serem referidos serviços e utilizadas expressões que são suscetíveis de induzir em erro os utentes quanto à decisão a



adotar, designadamente, ao enganar os utentes e criar confusão sobre a natureza, os atributos e os direitos do interveniente a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada, em violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, o que constitui contraordenação punível nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma legal;

Infração 5: Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde proibidas, difundidas na página da rede social *Instagram*, acessível em <https://www.instagram.com/institutorejuvenere.clinica/>, consultada na data de 17/11/2023, por serem referidos serviços e utilizadas expressões que são suscetíveis de induzir em erro os utentes quanto à decisão a adotar, designadamente, ao enganar os utentes e criar confusão sobre a natureza, os atributos e os direitos do interveniente a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada, em violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, o que constitui contraordenação punível nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma legal;

Infração 6: Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde proibidas, difundidas na página *web Linktree*, acessível em <https://linktr.ee/institutorejuvenere>, consultada na data de 17/11/2023, por serem referidos serviços e utilizadas expressões que induzem ou são suscetíveis de induzir em erro os utentes quanto à decisão a adotar, designadamente, ao enganar os utentes e criar confusão sobre a natureza, os atributos e os direitos do interveniente a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada, em violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, o que constitui contraordenação punível nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma legal.

Disposições legais aplicáveis: (1) n.º 3 do artigo 26.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 61º do Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto; (2) n.º 1 e n.º 2 do artigo 2.º, alíneas a) e/ou b) do n.º 4 do artigo 4.º e ponto i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º, todos do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto; (3) n.º 3 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do



artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; (4, 5, 6) alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 6.000,00 EUR (seis mil euros).

Data da decisão: 21/11/2024

Resumo: A pessoa coletiva Sublime Satisfação, Unipessoal, Lda., com sede no Largo da Assunção, n.º 2, R/C, 2750-298 Cascais, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 21 de novembro de 2024, foi condenada na coima de 6.000,00 EUR (seis mil euros), pela prática das seguintes infrações:

- Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito no Largo da Assunção, n.º 2, 2750-298 Cascais, sem que o mesmo se encontre registado no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da Entidade Reguladora da Saúde (ERS), em violação do disposto no n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, constituindo contraordenação punível nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 61º do referido diploma legal;
- Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito no Largo da Assunção, n.º 2, 2750-298 Cascais, sem que fosse detentor de licença de funcionamento para a tipologia de atividade exercida, concretamente de clínicas e consultórios médicos e/ou clínicas ou e consultórios dentários, infração prevista e punida pelo n.º 1 e n.º 2 do artigo 2.º, alíneas a) e/ou b) do n.º 4 do artigo 4.º e ponto i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º, todos do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.
- Concessão e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde, em violação do princípio da licitude da informação, consagrado no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, porquanto, não obstante não se encontrar devidamente registada no SRER da ERS e sem que a mesmo fosse titular de licença de funcionamento para a(s) tipologia(s) de atividade de Clínicas ou Consultórios Médicos e/ou Clínicas ou Consultórios Dentários, e alvo de publicidade, não se coíbe de publicitar a prestação de cuidados de saúde, o que



- constitui contraordenação punível nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma legal;
- Conção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde proibidas, difundida em televisor no interior do estabelecimento, identificadas na ação de fiscalização realizada em 23/11/2023 por serem referidos serviços e utilizadas expressões que são suscetíveis de induzir em erro os utentes quanto à decisão a adotar, designadamente, ao enganar os utentes e criar confusão sobre a natureza, os atributos e os direitos do interveniente a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada, em violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, o que constitui contraordenação punível nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma legal;
 - Conção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde proibidas, difundidas na página da rede social *Instagram*, acessível em <https://www.instagram.com/institutojuvenere.clinica/>, consultada na data de 17/11/2023, por serem referidos serviços e utilizadas expressões que são suscetíveis de induzir em erro os utentes quanto à decisão a adotar, designadamente, ao enganar os utentes e criar confusão sobre a natureza, os atributos e os direitos do interveniente a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada, em violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, o que constitui contraordenação punível nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma legal;
 - Conção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde proibidas, difundidas na página *web Linktree*, acessível em <https://linktr.ee/institutojuvenere>, consultada na data de 17/11/2023, por serem referidos serviços e utilizadas expressões que induzem ou são suscetíveis de induzir em erro os utentes quanto à decisão a adotar, designadamente, ao enganar os utentes e criar confusão sobre a natureza, os atributos e os direitos do interveniente a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada, em violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º



238/2015, de 14 de outubro, o que constitui contraordenação punível nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma legal.

Estado: Arquivado por pagamento da coima.

© Entidade Reguladora da Saúde, Porto, Portugal, 2024

A reprodução de partes do conteúdo deste documento é autorizada, exceto para fins comerciais, desde que mencionando a ERS como autora, o título do documento, o ano de publicação e a referência “Porto, Portugal”.

Na execução deste documento foi atendida a privacidade dos titulares de dados pessoais. O tratamento destes dados cumpriu as normas relativas à sua proteção, nomeadamente as constantes do Regulamento Geral de Proteção de dados (RGPD).



Rua S. João de Brito, 621 I32
4100-455 porto - Portugal
T +351 222 092 350
geral@ers.pt
www.ers.pt